



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Saúde



PARECER JURÍDICO

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º: 4004-3/2017- FMS**.

Situação de Fato

A Secretaria Municipal de Saúde de Porto de Moz, solicita a contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento de: Materiais e Equipamentos de Construção Diversos (Hidráulico, Elétrico, Ferragens, Ferramentas...), para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, para contratações futuras, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS n.º 012, de 17/04/2017, fls. 003 a 032.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de **R\$: 1.375.733,70** (Um Milão Trezentos e Setenta e Cinco Mil Setecentos e Trinta e Três Reais e Setenta Centavos), fls. 036 a 068.

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 070, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º: 4004-3/2017- FMS.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Saúde



ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO **APROVA** a minuta de Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 4004-3/2017- FMS, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.
A.J.M

Porto de Moz/PA, 24 de Abril de 2017.

José Orlando Silva Alencar
OAB-Pa nº 8945
Assessor Jurídico